

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO
TECNOLÓGICA**

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

VULNERABILIDADE DIGITAL: O IMPACTO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REDES SOCIAIS

DIGITAL VULNERABILITY: THE IMPACT OF CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' EXPOSURE ON SOCIAL MEDIA

Raquel Guerra Duarte

Resumo

O artigo analisa a vulnerabilidade digital de menores, com ênfase na superexposição promovida por pais em redes sociais. Examina-se o limite entre o exercício do poder familiar e a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sobretudo privacidade, imagem e desenvolvimento da personalidade. Considera-se a prática de “oversharenting” e seus riscos, como perda de privacidade, cyberbullying e impactos no bem-estar emocional e na formação da identidade. O estudo também discute a necessidade de regulamentação mais clara, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na LGPD.

Palavras-chave: Oversharenting, Vulnerabilidade digital, Poder familiar, Proteção, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the digital vulnerability of minors, focusing on the overexposure promoted by parents on social media. It examines the boundary between the exercise of parental authority and the protection of children's fundamental rights, especially privacy, image, and personality development. The practice of “oversharenting” is considered, along with its risks, such as privacy loss, cyberbullying, and impacts on emotional well-being and identity formation. The study also discusses the need for clearer regulation, based on the Child and Adolescent Statute, the Federal Constitution, and the General Data Protection Law (LGPD).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Oversharenting, Digital vulnerability, Parental authority, Protection, Fundamental rights

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho analisa a vulnerabilidade digital de menores incapazes, investigando o limite entre a atuação legítima dos pais no exercício do Poder Familiar e a proteção dos direitos fundamentais dos filhos, especialmente no que se refere à privacidade e à imagem pessoal. Serão examinados os impactos dessa exposição para o bem-estar dos menores e a posição legislativa sobre o tema.

Ao compartilhar informações detalhadas sobre a rotina dos filhos – como horários, locais frequentados e atividades diárias – os pais podem, mesmo sem intenção, colocar em risco a segurança física e emocional das crianças, facilitando situações de bullying, sequestros, assédios ou fraudes.

Diante da determinação constitucional de proteção absoluta e prioritária das crianças e adolescentes, a problemática central deste estudo é analisar a linha tênue entre o direito dos pais de exercerem o poder familiar e a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos filhos, especialmente sua personalidade, privacidade e desenvolvimento saudável.

Também será abordado o papel do Estado, em especial do Poder Judiciário, na proteção desses direitos, discutindo a necessidade de regulamentação mais clara para evitar violações e garantir o melhor interesse da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal.

O art. 17 do ECA assegura a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores e crenças de crianças e adolescentes, e o art. 18 reforça o dever de protegê-los contra qualquer forma de abuso, exploração ou violência, incluindo a exploração de sua imagem e privacidade.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, buscando compreender as implicações sociais, psicológicas e jurídicas da exposição digital de menores, com base na observação de situações reais e na análise das consequências para os direitos das crianças e adolescentes.

2 O FENÔMENO DO OVERSHARENTING

Com o advento das redes sociais, a sociedade passou por grandes mudanças e adaptações relacionadas às formas de comunicação, especialmente no que concerne às infinitas possibilidades de trocas de informações e dados, influenciando diretamente nas relações

interpessoais. O hábito de se registrar vivências, aprendizados, dicas e rotinas vem se tornando cada vez mais comum e frequente por toda a sociedade, este hábito está tão enraizado na sociedade contemporânea que o “anormal” é não possuir uma rede social para registrar sua vida pessoal e manter contato constante com amigos e familiares. Esse novo hábito é amplamente estudado por Siqueira e Nunes (2018, p. 130):

A revolução digital propiciou um contexto no qual as pessoas estão aptas a exercer uma comunicação muito mais dinâmica e célere com as outras pessoas (segundo elemento – Comunicação Digital), o que não ocorria em épocas anteriores, com a comunicação por cartas ou mesmo com a comunicação pelos telefones fixos, por exemplo. As novas opções de comunicação digital alteraram significativamente o modo como as pessoas se comunicam na atualidade. Uma vez que todos contemplam oportunidades de se comunicar e colaborar com qualquer pessoa, em qualquer momento e em qualquer lugar, é necessário versar sobre as decisões apropriadas para cada momento e opção advinda da comunicação digital.

O fenômeno de compartilhar a rotina nas redes sociais têm transformado a exposição do dia-a-dia em um estilo de vida. Esse movimento surge não só do desejo de mostrar aspectos pessoais, mas, sobretudo, de atender a uma demanda de um público ávido por acompanhar a vida alheia. A prática, que começou com simples atualizações, agora se aprofunda em detalhes íntimos, apresentando desde tarefas cotidianas até momentos que antes seriam considerados privados.

Nesse contexto, a prática de exposição do dia-a-dia nas redes sociais torna-se cada vez mais comum e constante, as pessoas sentem a vontade de compartilhar todos os momentos do seu dia: desde o café da manhã, ou a corrida matinal, até os momentos mais íntimos, como a preparação da rotina da noite. Esta prática não se deve única e exclusivamente da vontade da pessoa em compartilhar sua rotina, mas, principalmente, do telespectador, que anseia para acompanhar diariamente a rotina de quem segue nas redes sociais.

Este movimento é tão recorrente e preocupante que criou-se um termo para identificá-lo, o “oversharenting”, que é a junção de expressões em inglês que traduzem a paternidade ou exercício do poder familiar e o ato de compartilhar de maneira excessiva. Ou seja, é um termo utilizado em situações em que é possível observar um uso excessivo das redes sociais para o compartilhamento de conteúdo voltado para os filhos.

Assim, Lyra (2023) conceitua o termo:

O oversharenting ou apenas sharenting é um termo da língua inglesa que advém da união das palavras “parenting” que significa compartilhar e “share” que significa parentalidade ou exercício do poder parental/familiar; em outras palavras, é o compartilhamento exagerado da imagem de crianças e adolescentes feito pelos próprios pais. O Macmillan Dictionary conceitua como um termo usado para descrever o uso excessivo de mídias sociais pelo pais para compartilhar conteúdo com base em seus filhos. (LYRA, Clarissa, 2023, p.65)

Segundo Antunes e Tizzo (2022) “oversharenting, é a prática de compartilhamento excessivo da vida familiar, ou seja, são os pais expondo os filhos sem qualquer ou com pouca ponderação.”. Ainda durante a gestação, as crianças já têm suas vidas amplamente compartilhadas nas redes sociais, inclusive por meio de publicações de ultrassonografias, que são visualizadas por um grande número de espectadores. Por meio desses mesmos perfis, pais e familiares expõem marcos do desenvolvimento infantil, como o nascimento, os primeiros passos, primeiras palavras, a escola que frequentam, além de registros de festas e viagens, de maneira que toda a rotina da criança e de sua família é publicamente compartilhada nas redes sociais.

Diante deste uso excessivo das redes sociais, surge uma nova profissão: os influenciadores sociais, seu trabalho é basicamente criar conteúdo que gerem visualizações, curtidas e compartilhamentos e, a partir de tal conteúdo, é possível gerar uma monetização deste trabalho, seja por patrocínio de grandes marcas ou até mesmo pela monetização oferecida pela própria rede social, em razão da quantidade de seguidores.

O digital influencer é um indivíduo que possui o poder de influência em relação aos seus seguidores. Em outras palavras, é alguém que se destaca nas redes sociais, por meio dos seus nichos, atraindo ainda mais seguidores e engajamento. Posteriormente, esses mesmos seguidores viram consumidores dos produtos ou serviços divulgados, favorecendo as marcas e as empresas com as quais o influenciador estabelece parceria. Desse modo, se tornaram essenciais às estratégias de comunicação das empresas com os consumidores.

Deste modo, os influenciadores precisam estar sempre antenados nas tendências sociais para criarem conteúdos que irão agradar o seu público e gerar maiores visualizações e, consequentemente, maior monetização. Nessa senda, o conteúdo que vem sendo mais consumido na atualidade, é a rotina de criação e educação dos filhos, sejam eles bebês, crianças ou adolescentes. Por esta razão, os influenciadores digitais de maior relevância são os que mais

compartilham o dia a dia de seus filhos, como as influenciadoras Virgínia Fonseca, ViihTube, entre outras...

3 RISCOS DA EXPOSIÇÃO IMODERADA DE MENORES

É evidente que o tema ora estudado é relativamente novo e ainda não é possível mensurar suas consequências a longo prazo. No entanto, já é possível observar alguns riscos que a exposição excessiva pode trazer aos menores, tais como a perda de privacidade e segurança, o aumento de casos de cyberbullying e até mesmo o impacto no livre desenvolvimento desses menores expostos. A exposição precoce e contínua nas redes sociais pode influenciar negativamente a autoimagem e autoestima dos jovens, que podem sentir-se pressionados a corresponder às expectativas de seus seguidores ou se tornarem mais vulneráveis à comparação constante com outros perfis.

Além disso, a superexposição pode comprometer o senso de limites entre o público e o privado, fazendo com que essas crianças e adolescentes cresçam sem desenvolver uma noção clara sobre o que desejam compartilhar ou preservar. O contato constante com a aprovação alheia em forma de “curtidas” e “comentários” pode gerar uma dependência emocional que, em alguns casos, leva à ansiedade e à necessidade de validação, dificultando o desenvolvimento de uma autoidentidade saudável.

Sob esse mesmo viés, Longhi (2022), em seu livro “Responsabilidade civil e redes sociais”, apresenta uma reflexão sobre a necessidade de proteção especial dos dados pessoais das crianças, uma vez que estão menos cientes dos riscos, consequências e garantias relacionados à essa exposição desmoderada, assim como não têm conhecimento da violação de seus direitos fundamentais, sobre a prerrogativa do legítimo exercício do poder familiar.

A exposição de crianças desde a gestação até a adolescência resulta em uma consequência imediata e evidente: a perda de privacidade, acompanhada por um aumento no risco à segurança. O compartilhamento excessivo de cada detalhe do cotidiano faz com que os seguidores saibam praticamente tudo sobre a vida dessas crianças e adolescentes, incluindo informações íntimas e pessoais.

TEPEDINO e MEDON (2021, p. 182) abordam de maneira excepcional o tema, destacando como a divulgação já deixou de ser uma prática apenas no mundo dos influenciadores, como passou a fazer parte da cultura da sociedade:

O que se observa hoje, contudo, é que muitas vezes são os pais que, voluntariamente, divulgam dados e a imagem de seus filhos. E embora seja mais perceptível, tal divulgação não ocorre somente com pessoas famosas: faz parte da cultura de toda a sociedade. Das fotografias de ultrassom, passando pelo parto e pelos primeiros passos: tudo está amplamente documentado nas redes sociais. Para além dessa exibição nas redes sociais, pais e mães comentam e narram situações sobre a vida dos filhos em fóruns na rede, trocando experiências com outros pais. Essa superexposição, convém repisar, atinge tanto crianças famosas, quanto crianças anônimas, havendo risco de que o anonimato viabilize violações silenciosas, mas com potencial lesivo igualmente considerável.

Assim, é valido destacar que, ao compartilhar informações detalhadas sobre a rotina de seus filhos, os pais, ainda que sem intenção, podem colocar em risco a segurança física e emocional dos menores. A divulgação desses dados pessoais pode facilitar a atuação de pessoas mal-intencionadas, expondo as crianças a ataques de bullying e perigos como sequestros, assédios e até fraudes.

Essa superexposição também pode interferir no desenvolvimento da percepção de privacidade nas próprias crianças e adolescentes. Ao crescerem em um ambiente onde a exposição constante é normalizada, podem faltar-lhes a compreensão dos limites entre o público e o privado, o que pode gerar dificuldades em lidar com situações em que desejem preservar a intimidade. Isso, no futuro, pode tornar-se um obstáculo em sua vida social e emocional, afetando a capacidade de discernir o que deve ou não ser compartilhado em contextos mais amplos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu constatar que o fenômeno do oversharenting transcende o simples ato de registro da vida cotidiana dos filhos, assumindo contornos complexos de ordem jurídica, psicológica e social. A prática de compartilhamento excessivo da imagem e da rotina de crianças e adolescentes pelos próprios pais evidencia a existência de uma zona de tensão entre o exercício do Poder Familiar e a necessária observância dos direitos fundamentais da criança e do

adolescente, notadamente aqueles relacionados à privacidade, à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Restou demonstrado que a exposição desmedida, ainda que involuntária, acarreta riscos relevantes, tais como a vulnerabilidade a práticas criminosas, a violação da intimidade e a possibilidade de impactos negativos na formação identitária e emocional dos menores. Tais fatores reforçam a compreensão de que o Poder Familiar, longe de ser absoluto, encontra limites na proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se aos pais o dever de exercer suas prerrogativas com responsabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a investigação revelou a necessidade premente de regulamentação normativa mais clara e específica acerca da exposição digital de menores, de modo a uniformizar entendimentos, orientar condutas e estabelecer parâmetros de responsabilização em casos de abuso. Igualmente relevante é a atuação das plataformas digitais, que, no exercício de sua função social, devem implementar mecanismos de proteção, monitoramento e denúncia que coíbam práticas lesivas aos direitos das crianças e adolescentes.

Diante disso, conclui-se que a efetiva tutela dos direitos dos menores no ambiente digital exige uma atuação articulada e multidisciplinar, envolvendo pais, Estado, sociedade e empresas de tecnologia. Somente a conjugação desses esforços será capaz de assegurar que o espaço virtual se constitua em ambiente seguro, saudável e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta da proteção da infância e da juventude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm . Acesso em: 02 de out. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 10 de out. 2024.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 10 de out. 2024.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em: 12 de out. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: set. 2024

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, 296p.

LYRA, Clarisse de Oliveira. **Oversharenting: a exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais**. VII ENPEJUD: Direito fundamental à razoável duração do processo. Maceió. n. 07, p.61-76, ago. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil, teoria geral do direito civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 232-603.

SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. Cyberbullying – entre estatísticas e danos: a vulnerabilidade de adolescentes na internet. In: **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação - entre dados e danos**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. cap. 16, p. 291-310.

TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: **Proteção de dados – Temas controvertidos**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. cap. 11, p. 179-197.